



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
151605309	05/04/2024 14:49	Sem movimento	00 - Suspensão Consolidação - Pedido de Essencialidade Bem Móvel	Manifestação



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslane Fábila de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Stephani Pires Pereira – Est..

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

URGENTE

PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE
FAZENDA ARAPONGAS – ÁREA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA

PROCESSO N. 1039387-13.2023.8.11.0003

GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS, todos componentes do GRUPO GOUVEIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DA FAZENDA ARAPONGAS
3.000 HECTARES DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA – GARANTIA DO BANCO SANTANDER S.A.

Excelência, como já deferido por este r. Juízo, é possível a suspensão da consolidação da propriedade de bens essenciais que estejam sendo explorados pelo Grupo Gouveia na sua atividade rural.

Tal providência foi adotada porque um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é justamente a suspensão da exigibilidade dos créditos

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, eq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP Fone ++55 11 3071-0151 Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



pré-existentes ao pedido recuperacional, inclusive dos contratos sob a luz do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Assim, cumpre informar que além do BANCO ORIGINAL, o BANCO SANTANDER S.A. também iniciou o expediente de consolidação da propriedade de área essencial ao Grupo Gouveia, cujo procedimento está em tramite perante o Cartório Estevam, Nova Crixás/GO, conforme notificação recebida pela recuperanda Adelita Conceição de Oliveira via AR (DOC. 01).

A área objeto do procedimento de consolidação de propriedade trata-se da Fazenda Arapongas/GO, área rural com 2.913,74 ha (dois mil, novecentos e treze vírgula setenta e quatro hectares), conforme se infere das matrículas 3.265, 3.266 e 3.267 (DOC. 02):

3.265

REGISTRO GERAL

Livro 2 - Registro Geral - Ficha nº 1

NOVA CRIXÁS-GO, 05 de Junho de 2006.

IMÓVEL: Uma gleba de terras com a área de 975,5638 hectares, denominada de "Fazenda Arapongas", dentro dos seguintes limites e confrontações: O perímetro demarcado inicia-se no marco M-05 com coordenadas UTM N=8.434.318,00m e E=542.654,00m; deste, segue confrontando com as terras da proprietária Márcia Biagini Almeida Gouveia (área 02) com os seguintes azimutes e distâncias:

Declaração no instrumento público a ser registrado e de cálculo na Tabela XIII da Lei Est. 19

3.266

REGISTRO GERAL

Comarca e Município de NOVA CRIXÁS - GO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro 2 - Registro Geral - Ficha nº 1

NOVA CRIXÁS-GO, 05 de junho de 2006.

IMÓVEL: Uma gleba de terras com a área de 969,4363 hectares, denominada de Fazenda "Arapongas", dentro dos seguintes limites e confrontações: O perímetro demarcado inicia-se no marco M01, cravado na faixa de domínio de uma estrada, com coordenadas UTM 8.434.318,00 (N) e 542.654,00 metros (E)

Declaração no instrumento público a ser registrado e de cálculo na Tabela XIII da Lei Est. 19



Comarca e Município de
NOVA CRIXÁS - GO

REGISTRO DE
IMÓVEIS

3.267

Livro 2 - Registro Geral - Ficha nº 1

REGISTRO GERAL

NOVA CRIXÁS-GO, 05 de junho de 2006.

IMÓVEL: Uma gleba de terras com a área de 968,7250 hectares, denominada de Fazenda Arapongas, dentro dos seguintes limites e confrontações: O perímetro demarcado inicia-se no marco M-01, cravado na faixa de domínio de uma estrada, com coordenadas UTM N=8.434.670,00 e E=546.982,00 metros Meridiano Central 51 WGr, deste, segue confrontando com as terras da proprietária Mariana Biagini

declaração no instrumento público a ser registrado base de cálculo na Tabela XIII da Lei Estadual nº 10.200/2006

Nesta área, o Grupo Gouveia desenvolve sua atividade de pecuária, conforme atesta sua inscrição estadual (DOC. 03):

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CPF
533.118.251-87

Inscrição Estadual
11.296.797-3

Cadastro Atualizado em
09/01/2019 14:19:51

Nome
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA

Contribuinte?
Sim

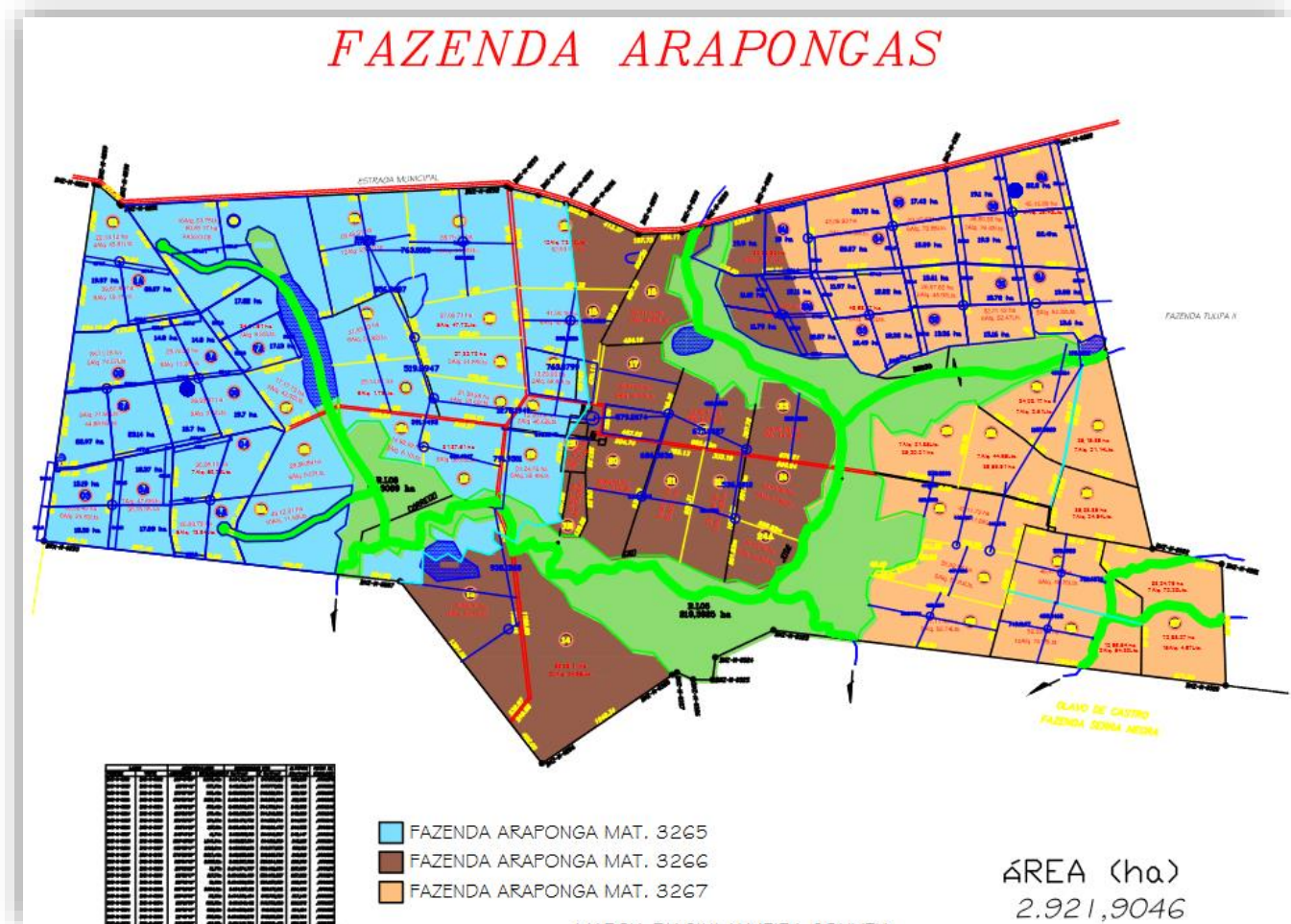
Nome da Propriedade:
FAZENDA ARAPONGAS

Endereço Estabelecimento
RODOVIA GO 164, nº S/N, km 710, ZONA RURAL - NOVA CRIXAS GO, CEP: 76.520-000

Atividade Econômica

Atividade Principal
0151201 - Criação de bovinos para corte

04), vejamos:



área integralmente dedicada à principal atividade do grupo: pecuária.

conforme se comprovam os extratos da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA –

3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br



AGRODEFESA (DOC. 05). Portanto, é inafastável concluir que a consolidação – caso performada – certamente afetará o resultado útil destes autos.

Nestes termos, prudente a imediata suspensão do ato de consolidação, à luz do que já foi decidido por este r. Juízo em situação idêntica, conforme se infere da decisão de ID n. 140625820, cuja decisão foi mantida liminarmente pelo e. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, em razão da assertividade.

Portanto, plenamente possível a determinação de suspensão da consolidação da propriedade no presente caso, inclusive porque o bem em questão – Fazenda São Judas – é um dos pilares do processo de reestruturação, sendo uma das maiores áreas exploráveis do Grupo Gouveia e, ainda, onde está localizado o armazém do Grupo, merecendo, portanto, ser protegida.

DA BUSCA E APREENSÃO DE BEM ESSENCIAL

ESSENCIALIDADE EVIDENTE – RISCO DE APREENSÃO - TJGO

Além deste ato constitutivo, **importa também relatar que o grupo recuperando tem sofrido diversas tentativas de busca e apreensão de seus maquinários, sendo a primeira** a ação n. 5089258-14.2024.8.09.0051 em tramite perante a 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA (DOC. 06).

Em que pese o grupo ter apresentado pedido de suspensão do ato constitutivo em razão da competência Universal deste r. Juízo, fora deferida a liminar pelo juízo da busca e apreensão sem apreciar o pedido de suspensão, o que motivou a oposição de declaratórios (DOC. 07).

Ao decidir, o juízo da 12ª Vara Cível de Goiânia suspendeu o ato por 30 dias (DOC. 08), a fim de que fosse verificado, por este r. Juízo, a essencialidade do bem em questão.

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP Fone ++55 11 3071-0151 Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br





O respectivo bem é um implemento agrícola (pá-carregadeira) que é utilizado pelo grupo em sua atividade, destinado à manutenção das áreas rurais, não apenas na agricultura, mas principalmente na manutenção das pastagens e manejo bovino.

O segundo caso trata-se da ação Nº: 5237402-40.2024.8.09.0176 (cópia integral – DOC. 09), busca e apreensão do BANCO BRADESCO S.A. ajuizada na comarca de Nova Crixás/GO, em que se busca a constrição de um reboque RANDON RE DL E2, idêntico ao da imagem abaixo:



Ao postular pela suspensão, o juízo da comarca de Nova Crixás entendeu que poderia prosseguir com a apreensão do bem, vejamos:

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão, e neste mesmo ato, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem indicado na inicial, determinando que este seja depositado nas mãos de pessoa indicada pelo requerente, mediante termo de compromisso.

Página 6

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP Fone ++55 11 3071-0151 Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br - Site: www.ersadvocacia.com.br





Notem que em ambos os casos os bens em questão são notadamente essenciais à atividade rural do grupo, razão pela qual é prudente a determinação deste r. Juízo para a suspensão dos atos constritivos., em atenção à sua competência universal.

Acerca da essencialidade, são abundantes os julgados pelos Tribunais Pátrios que entendem que bens essenciais devem permanecer na posse de atividade em recuperação, inclusive em razão da essencialidade flagrante, exatamente como no caso que se coloca em testilha.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR INDEFERIDA – ESSENCIALIDADE DE BEM CARACTERIZADA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Flagrante a essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperada/agravada, cumpre confirmar a decisão segundo a qual a liminar de busca e apreensão foi indeferida.** (TJ-MS - AI: 14079998220188120000 MS 1407999-82.2018.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAQUINÁRIO UTILIZADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BUSCA E APREENSÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS EM DEPÓSITO COM A EMPRESA RECUPERANDA.** Em que pese o § 3º do art. 49, da Lei n. 11.101/2005 autorizar a continuidade das ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente durante o curso da recuperação judicial, este artigo traz, na sua parte final, a possibilidade de os bens essenciais à atividade empresarial permanecerem, durante o prazo do § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com a empresa em recuperação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO 5500222-67.2018.8.09.0000, Relator: ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute se o bem é ou não essencial à atividade da empresa em recuperação judicial (art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101, de 09/02/05). 2. A **essencialidade dos bens à atividade da empresa pode ser verificada a partir da natureza do bem e da sua destinação para o regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas.** 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14068250920168120000 MS



1406825-09.2016.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2016)

Assim, necessária a adoção de providências para se determinar a imediata suspensão destes atos constitutivos.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, levando em consideração que *(i)* o procedimento de consolidação da propriedade em favor do BANCO SANTANDER foi iniciado durante o período de blindagem e, *(ii)* que a ameaça de consolidação da propriedade recai sobre ativo essencial do Grupo Gouveia, Fazenda Arapongas, área de pecuária de quase 3.000 ha do grupo, em que estão alocados mais de 2.200 bovinos; requerem seja determinada a imediata suspensão do ato de consolidação iniciado pelo BANCO SANTANDER, intimando o Cartório Estevam – Nova Crixás/GO (Av. Tancredo Neves, 2240, Qd. 37, Lt. 14 - Setor Rodoviário - 76520-000, Nova Crixas – GO) para se abster de efetivar a consolidação da propriedade sobre os imóveis matriculados sob os ns. 3.265, 3.266 e 3.267 daquele CRI, ao menos até ulterior deliberação deste r. Juízo.

Ato contínuo, requerem seja intimada a Administração Judicial para que apresente parecer acerca da essencialidade das referidas matrículas, eis que compõem a Fazenda Arapongas, área de cria e recria de mais de 2.200 cabeças do grupo, conforme comprovado pelos relatórios apresentados.

Finalmente, reconhecida a essencialidade das matrículas, requerem a expedição de ofício ao Cartório Estevam – Nova Crixás/GO, para que se abstenha de proceder com a consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Arapongas, composta pelas matrículas sob 3.265, 3.266 e 3.267 daquele CRI, ou qualquer outro procedimento que seja postulado pelo credor BANCO SANTANDER S.A., determinando-se, ainda, a averbação do impedimento às margens da aludida matrícula, a fim de conferir publicidade à ordem emanada deste MM. Juízo.



Por fim, requerem seja reconhecida a essencialidade **(i)** da pá carregadeira objeto da ação de busca e apreensão ação n. 5089258-14.2024.8.09.0051 em tramite perante a 12ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO promovida pelo BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S.A, bem como; **(ii)** do reboque objeto da ação de busca e apreensão n. 5237402-40.2024.8.09.0176 em tramite perante a comarca de Nova Crixás/GO, promovida pelo BANCO BRADESCO S.A.; determinando-se a imediata suspensão dos atos constitutivos.

Nesses termos, pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 05 de abril de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

